

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C 52

51.º ano

Edição em língua  
portuguesa

### Comunicações e Informações

26 de Fevereiro de 2008

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	III <i>Actos preparatórios</i>	
	CONSELHO	
2008/C 52/01	Iniciativa da República da Eslovénia, da República Francesa, da República Checa, do Reino da Suécia, da República Eslovaca, do Reino Unido e da República Federal da Alemanha tendo em vista a aprovação de uma Decisão-Quadro 2008/.../JAI do Conselho relativa à execução de decisões proferidas na ausência do arguido e que altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, a Decisão-Quadro 2006/783/JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, e a Decisão-Quadro 2008/.../JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia .....	1
	IV <i>Informações</i>	
	INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA	
	<b>Comissão</b>	
2008/C 52/02	Taxas de câmbio do euro .....	9
	INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS	
2008/C 52/03	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas <sup>(1)</sup> .....	10

PT

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2008/C 52/04	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação <sup>(1)</sup> .....	13
2008/C 52/05	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação <sup>(1)</sup> .....	16
2008/C 52/06	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas <sup>(1)</sup> .....	19
2008/C 52/07	Supressão, pela França, das obrigações de serviço público impostas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 aos serviços aéreos regulares explorados entre Angoulême e Lyon, Épinal e Paris, Grenoble e Paris, Montpellier e Bordéus, Montpellier e Nice, Montpellier e Estrasburgo <sup>(1)</sup> .....	22
2008/C 52/08	Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho — Alteração das obrigações de serviço público impostas a determinados serviços aéreos regulares em Espanha <sup>(1)</sup> .....	23

---

V Avisos

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Agência Europeia de Medicamentos**

2008/C 52/09	Recrutamento para a Agência Europeia de Medicamentos (Londres) .....	24
--------------	--	----

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

**Comissão**

2008/C 52/10	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.4942 — Nokia/Navteq) <sup>(1)</sup> .....	26
2008/C 52/11	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.4967 — Marel/SFS) <sup>(1)</sup> .....	27

---

**Aviso**



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## III

(Actos preparatórios)

## CONSELHO

**Iniciativa da República da Eslovénia, da República Francesa, da República Checa, do Reino da Suécia, da República Eslovaca, do Reino Unido e da República Federal da Alemanha tendo em vista a aprovação de uma Decisão-Quadro 2008/.../JAI do Conselho relativa à execução de decisões proferidas na ausência do arguido e que altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, a Decisão-Quadro 2006/783/JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, e a Decisão-Quadro 2008/.../JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia**

(2008/C 52/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República da Eslovénia, da República Francesa, da República Checa, do Reino da Suécia, da República Eslovaca, do Reino Unido e da República Federal da Alemanha <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O direito que assiste à pessoa acusada de estar presente nas audiências do processo é um direito fundamental previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, das Nações Unidas [alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º]. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que esse direito está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Declarou também que o direito de a pessoa acusada estar presente durante as audiências não é absoluto e que, em determinadas condições, ela pode renunciar a esse direito.
- (2) As várias decisões-quadro relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais transitadas em julgado não abordam de uma forma

coerente a questão das decisões proferidas na ausência do arguido. Esta diversidade vem complicar o trabalho dos profissionais e entravar a cooperação judiciária.

- (3) As soluções oferecidas por essas decisões-quadro não são satisfatórias no que respeita aos casos em que a pessoa não possa ser informada do processo. As Decisões-Quadro 2005/214/JAI <sup>(3)</sup>, 2006/783/JAI <sup>(4)</sup> e 2008/.../JAI <sup>(5)</sup> permitem que a autoridade de execução se recuse a executar essas sentenças. A Decisão-Quadro 2002/584/JAI <sup>(6)</sup> permite que a autoridade de execução exija à autoridade de emissão que forneça garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de requerer um novo julgamento no Estado-Membro de emissão e de estar presente no julgamento. A suficiência dessa garantia é questão a decidir pela autoridade de execução, pelo que se torna difícil saber exactamente quando pode a execução ser recusada.
- (4) É, por conseguinte, necessário prever soluções claras e comuns que definam os motivos de recusa e a margem de apreciação deixada à autoridade de execução.
- (5) Este tipo de mudanças impõe uma alteração das decisões-quadro em vigor que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais transitadas em julgado. As novas disposições deverão servir de base para os futuros instrumentos neste domínio.

<sup>(3)</sup> JO L 76 de 22.3.2005, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 328 de 24.11.2006, p. 59.

<sup>(5)</sup> JO L ...

<sup>(6)</sup> JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO C ...

<sup>(2)</sup> JO C ...

- (6) As soluções comuns para os motivos de recusa previstos nas decisões-quadro em vigor aplicáveis deverão ter em conta a diversidade de situações no que respeita à informação da pessoa acusada do seu direito de requerer um novo julgamento.
- (7) A presente decisão-quadro limita-se à definição dos motivos de recusa nos instrumentos relativos à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo. Por conseguinte, disposições como a definição do conceito de decisão proferida na ausência do arguido ou as regras sobre o direito de requerer novo julgamento têm um âmbito limitado à definição desses motivos de recusa. Não tem por objecto harmonizar as legislações nacionais,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

*Artigo 1.º*

**Objectivo e âmbito de aplicação**

1. A presente decisão-quadro tem por objectivo assegurar os direitos processuais das pessoas contra as quais seja movido um processo penal e, ao mesmo tempo, facilitar a cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente melhorando o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre Estados-Membros.
2. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.
3. O âmbito da presente decisão-quadro consiste em estabelecer regras comuns para o reconhecimento e/ou a execução num Estado-Membro (Estado-Membro de execução) das decisões judiciais emitidas por outro Estado-Membro (Estado-Membro de emissão) na sequência de um processo em que a pessoa em causa não tenha estado presente, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, da alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro 2006/783/JAI e da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Decisão-Quadro 2008/.../JAI.

*Artigo 2.º*

**Alterações à Decisão-Quadro 2002/584/JAI**

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI é alterada do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«4. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por “decisão proferida na ausência do arguido”, uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade quando a pessoa em causa não compareceu no processo de que resultou essa decisão.»

- 2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.º-A

**Decisões proferidas na ausência do arguido**

A autoridade judiciária de execução pode também recusar-se a executar o mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a decisão tiver sido proferida na ausência do arguido, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a pessoa:

- a) Foi notificada pessoalmente ou informada atempadamente nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de emissão, através de um representante legal habilitado, da data e do local previstos para a audiência que conduziu à decisão proferida na sua ausência e informada de que essa decisão pode ser proferida se ela não comparecer no julgamento;
- b) Após ter sido notificada da decisão proferida na sua ausência e expressamente informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento:
- i) Declarou expressamente que não contesta a decisão proferida na sua ausência;
- ou
- ii) Não requereu um novo julgamento dentro do prazo aplicável que era de pelo menos [...] (\*) dias;
- ou
- c) Não foi notificada pessoalmente da decisão proferida na sua ausência mas:
- i) Será dela notificada o mais tardar no quinto dia após a entrega e expressamente informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento;
- e
- ii) Disporá de pelo menos [...] (\*) dias para requerer um novo julgamento.».

- 3) No artigo 5.º, é suprimido o n.º 1.

(\*) Período a fixar.

4) No Anexo («MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU»), a caixa d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Indicar se a decisão foi proferida na ausência do arguido:
1. <input type="checkbox"/> Não, não foi.
2. <input type="checkbox"/> Sim, foi. Se respondeu afirmativamente, confirme que:
<input type="checkbox"/> 2.1. a pessoa foi notificada pessoalmente ou informada atempadamente nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de emissão, através de um representante legal habilitado, da data e do local previstos para a audiência que conduziu à decisão proferida na sua ausência e informada de que essa decisão pode ser proferida se ela não comparecer no julgamento.
<i>Hora e local onde a pessoa foi notificada ou informada:</i>
.....
<i>Indicar o modo como a pessoa foi informada:</i>
.....
ou
<input type="checkbox"/> 2.2. depois de ter sido notificada da decisão proferida na sua ausência, a pessoa declarou expressamente que não a contestava.
<i>Indicar quando e de que modo a pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão proferida na sua ausência:</i>
.....
ou
<input type="checkbox"/> 2.3. a pessoa tinha direito a um novo julgamento nas seguintes condições:
<input type="checkbox"/> 2.3.1. foi notificada pessoalmente da decisão proferida na sua ausência em ... (dia/ /mês/ano); e
— foi expressamente informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento e
— depois de ter sido informada desse direito, dispôs de dias para requerer um novo julgamento e não o fez durante esse período.
ou
<input type="checkbox"/> 2.3.2. a pessoa não foi notificada da decisão proferida na sua ausência e
— será notificada da decisão proferida na sua ausência no prazo de ... dias após a entrega; e
— quando notificada da decisão proferida na sua ausência, será expressamente informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento; e
— depois de ter sido notificada da decisão proferida na sua ausência, disporá de ... dias para requerer um novo julgamento.»

## Artigo 3.º

**Alterações à Decisão-Quadro 2005/214/JAI**

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º é aditada a seguinte alínea:

- «e) “Decisão proferida na ausência do arguido”, uma decisão definida na alínea a) quando a pessoa em causa não compareceu no processo de que resultou essa decisão.»

2) O n.º 2 do artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea g) passa a ter a seguinte redacção:

- «g) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa, no caso de um procedimento escrito, não foi, nos termos da legislação do Estado de emissão, informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a acção e dos prazos de recurso;»

b) É aditada a seguinte alínea:

- «i) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a decisão foi proferida na ausência do arguido, a menos que da certidão conste que a pessoa:

i) Foi notificada pessoalmente ou informada atempadamente nos termos da legislação nacional do Estado de emissão, através de um representante legal habilitado, da data e do local previstos para a audiência que conduziu à decisão proferida na sua ausência e informada de que essa decisão pode ser proferida se ela não comparecer no julgamento; ou

ii) Declarou expressamente a uma autoridade competente que não contestava a acção; ou

iii) Após ter sido notificada da decisão proferida na sua ausência e informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento:

— declarou expressamente que não contestava a decisão proferida na sua ausência,

ou

— não requereu um novo julgamento dentro do prazo aplicável que era de pelo menos [...] (\*) dias.»

3) Na caixa h) do Anexo («certidão»), o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Indicar se a decisão foi proferida na ausência do arguido:
1. <input type="checkbox"/> Não, não foi.
2. <input type="checkbox"/> Sim, foi. Se respondeu afirmativamente, confirme que:
<input type="checkbox"/> 2.1. a pessoa foi notificada pessoalmente ou informada atempadamente nos termos da legislação nacional do Estado de emissão, através de um representante legal habilitado, da data e do local previstos para a audiência que conduziu à decisão proferida na sua ausência e informada de que essa decisão pode ser proferida se ela não comparecer no julgamento.
<i>Hora e local onde a pessoa foi notificada ou informada:</i>
.....
<i>Indicar o modo como a pessoa foi informada:</i>
.....
ou

(\*) Período a fixar.

<input type="checkbox"/> 2.2.	antes ou depois de ter sido notificada da decisão proferida na sua ausência, a pessoa declarou expressamente que não a contestava.
	<i>Indicar quando e de que modo a pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão proferida na sua ausência:</i>
	.....
	ou
<input type="checkbox"/> 2.3.	a pessoa foi notificada da decisão proferida na sua ausência em ... (dia/mês/ano) e tinha direito a um novo julgamento no Estado de emissão nas seguintes condições:
	— foi expressamente informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento e
	— depois de ter sido informada desse direito, dispôs de ... dias para requerer um novo julgamento e não o fez durante esse período.»

Artigo 4.º

**Alterações à Decisão-Quadro 2006/783/JAI**

A Decisão-Quadro 2006/783/JAI é alterada no seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:

- «i) “Decisão proferida na ausência do arguido”, uma decisão de perda definida na alínea c) quando a pessoa em causa não compareceu no processo de que resultou essa decisão.»

2) No n.º 2 do artigo 8.º, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

- «e) De acordo com a certidão prevista no n.º 2 do artigo 4.º, a decisão foi proferida na ausência do arguido, a menos que da certidão conste que a pessoa:

- i) Foi notificada pessoalmente ou informada atempadamente nos termos da legislação nacional do Estado de emissão, através de um representante legal habilitado, da data e do local previstos para a audiência que conduziu à decisão de perda proferida na sua ausência e informada de que essa decisão pode ser proferida se ela não comparecer ao julgamento;

ou

- ii) Após ter sido notificada da decisão de perda proferida na sua ausência e informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento:

- declarou expressamente que não contestava a decisão de perda,

ou

- não requereu um novo julgamento dentro do prazo aplicável que era de pelo menos [...] (\*) dias.»

(\*) Período a fixar.

3) No Anexo («certidão»), a caixa j) passa a ter a seguinte redacção:

«j) Indicar se a decisão foi proferida na ausência do arguido:
1. <input type="checkbox"/> Não, não foi.
2. <input type="checkbox"/> Sim, foi. Se respondeu afirmativamente, confirme que:
<input type="checkbox"/> 2.1. a pessoa foi notificada pessoalmente ou informada atempadamente nos termos da legislação nacional do Estado de emissão, através de um representante legal habilitado, da data e do local previstos para a audiência que conduziu à decisão proferida na sua ausência e informada de que essa decisão pode ser proferida se ela não comparecer no julgamento.
<i>Hora e local onde a pessoa foi notificada ou informada:</i>
.....
<i>Indicar o modo como a pessoa foi informada:</i>
.....
ou
<input type="checkbox"/> 2.2. depois de ter sido notificada da decisão proferida na sua ausência, a pessoa declarou expressamente que não a contestava.
<i>Indicar quando e de que modo a pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão proferida na sua ausência:</i>
.....
ou
<input type="checkbox"/> 2.3. a pessoa foi notificada da decisão proferida na sua ausência em ... (dia/mês/ano) e tinha direito a um novo julgamento no Estado de emissão nas seguintes condições:
— foi expressamente informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento e
— depois de ter sido informada desse direito, dispôs de ... dias para requerer um novo julgamento e não o fez durante esse período.»

Artigo 5.º

#### Alterações à Decisão-Quadro 2008/.../JAI

A Decisão-Quadro 2008/.../JAI é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º é aditada a seguinte alínea:

«e) “Decisão proferida na ausência do arguido”, uma sentença definida na alínea a) quando a pessoa em causa não compareceu no processo de que resultou essa decisão.»



2) No n.º 1 do artigo 9.º, a alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a decisão foi proferida na ausência do arguido, a menos que da certidão conste que a pessoa:

i) Foi notificada pessoalmente ou informada atempadamente nos termos da legislação nacional do Estado de emissão, através de um representante legal habilitado, da data e do local previstos para a audiência que conduziu à decisão proferida na sua ausência e informada de que essa decisão pode ser proferida se ela não comparecer no julgamento;

ou

ii) Após ter sido notificada da decisão proferida na sua ausência e informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento:

— declarou expressamente que não contestava a decisão proferida na sua ausência,

ou

— não requereu um novo julgamento dentro do prazo aplicável que era de pelo menos [...] (\*) dias.»

3) Na caixa k) do Anexo («certidão»), o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Indicar se a decisão foi proferida na ausência do arguido:
a. <input type="checkbox"/> Não, não foi.
b. <input type="checkbox"/> Sim, foi. Se respondeu afirmativamente, confirme que:
<input type="checkbox"/> b.1. a pessoa foi notificada pessoalmente ou informada atempadamente nos termos da legislação nacional do Estado de emissão, através de um representante legal habilitado, da data e do local previstos para a audiência que conduziu à decisão proferida na sua ausência e informada de que essa decisão pode ser proferida se ela não comparecer no julgamento.
<i>Hora e local onde a pessoa foi notificada ou informada:</i>
.....
<i>Indicar o modo como a pessoa foi informada:</i>
.....
ou
<input type="checkbox"/> b.2. depois de ter sido notificada da decisão proferida na sua ausência, a pessoa declarou expressamente que não a contestava.
<i>Indicar quando e de que modo a pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão proferida na sua ausência:</i>
.....
ou

(\*) Período a fixar.

<input type="checkbox"/> b.3. a pessoa foi notificada da decisão proferida na sua ausência em ... (dia/mês/ano) e tinha direito a um novo julgamento no Estado de emissão nas seguintes condições:
— foi expressamente informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento e de estar presente nesse julgamento e
— depois de ter sido informada desse direito, dispôs de ... para requerer um novo julgamento e não o fez durante esse período.»

*Artigo 6.º*

**Aplicação**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até ... (\*).
2. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito interno as obrigações resultantes da presente decisão-quadro.

*Artigo 7.º*

**Revisão**

1. Até ... (\*\*), a Comissão deve elaborar um relatório com base na informação prestada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º
2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão deve avaliar:
  - a) Em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro; e
  - b) A aplicação da presente decisão-quadro.
3. O relatório a que se refere o n.º 1 é, se necessário, acompanhado de propostas legislativas.

*Artigo 8.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

...

---

(\*) 18 meses após a data de entrada em vigor da presente decisão-quadro.

(\*\*) Data a fixar.

## IV

(Informações)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS  
ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

25 de Fevereiro de 2008

(2008/C 52/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,4817	TRY	lira turca	1,7765
JPY	iene	159,71	AUD	dólar australiano	1,6017
DKK	coroa dinamarquesa	7,4558	CAD	dólar canadiano	1,4885
GBP	libra esterlina	0,75370	HKD	dólar de Hong Kong	11,5534
SEK	coroa sueca	9,3154	NZD	dólar neozelandês	1,8310
CHF	franco suíço	1,6133	SGD	dólar de Singapura	2,0836
ISK	coroa islandesa	98,69	KRW	won sul-coreano	1 405,69
NOK	coroa norueguesa	7,8810	ZAR	rand	11,4195
BGN	lev	1,9558	CNY	yuan-renminbi chinês	10,5974
CZK	coroa checa	25,000	HRK	kuna croata	7,2840
EEK	coroa estoniana	15,6466	IDR	rupia indonésia	13 527,92
HUF	forint	262,78	MYR	ringgit malaio	4,7651
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	60,083
LVL	lats	0,6966	RUB	rublo russo	36,2230
PLN	zloti	3,5510	THB	baht tailandês	45,520
RON	leu	3,6560	BRL	real brasileiro	2,5196
SKK	coroa eslovaca	32,803	MXN	peso mexicano	15,9483

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

## INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 52/03)

Número do auxílio	XS 6/08
Estado-Membro	Polónia
Região	Południowo-zachodni — woj. Dolnośląskie
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Zakład Produkcyjno-Handlowy „Zakmet” Kazimierz Chawchunowicz
Base jurídica	1. Art. 6 ustawy z dnia 29 lipca 2005 r. o niektórych formach wspierania działalności innowacyjnej (Dz.U. nr 179, poz. 1484, z późn. zm.) 2. Umowa kredytu technologicznego nr 07/1221 udzielonego ze środków Funduszu Kredytu Technologicznego zawarta w dniu 4 stycznia 2008 r.
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,25107266 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento
Data de execução	4.1.2008
Duração	30.9.2012
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Todos os sectores elegíveis para auxílios às PME
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Bank Gospodarstwa Krajowego Al. Jerozolimskie 7 PL-00-955 Warszawa
Número do auxílio	XS 7/08
Estado-Membro	Itália
Região	Regione autonoma Friuli Venezia Giulia
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Interventi a favore delle PMI industriali e loro consorzi per favorire il trasferimento delle conoscenze e dell'innovazione (interventi a favore della brevettazione di prodotti propri e dell'acquisizione di brevetti, marchi e know how)
Base jurídica	Decreto del presidente della Regione n. 0360/Pres., del 12 novembre 2007, avente ad oggetto «Regolamento concernente l'attuazione degli interventi a favore delle PMI industriali e loro consorzi per favorire il trasferimento delle conoscenze e dell'innovazione, ai sensi dell'articolo 22, comma 1, lettere c) e d), della LR 48/78 e della programmazione comunitaria (interventi a favore della brevettazione di prodotti propri e dell'acquisizione di brevetti, marchi e know how). Approvazione»

Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Orçamento	Despesa anual prevista: 5 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento
Data de execução	29.11.2007
Duração	31.12.2008
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Indústrias extractivas, Indústrias transformadoras, Produção e distribuição de electricidade, gás e água, Construção, Consultoria e elaboração de programação informática
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Regione autonoma Friuli Venezia Giulia Direzione centrale attività produttive Servizio sostegno e promozione comparto produttivo industriale Via Trento, 2 I-34132 Trieste

Número do auxílio	XS 8/08
Estado-Membro	Alemanha
Região	Hamburg
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Hamburgische Schiffbau-Versuchsanstalt GmbH
Base jurídica	Beschluss der Bürgerschaft der Freien und Hansestadt Hamburg Drucksache 18/4060 vom 11. April 2006
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 2,4 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento
Data de execução	28.12.2007
Duração	31.12.2009
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Construção naval
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Freie und Hansestadt Hamburg, Behörde für Wirtschaft und Arbeit Alter Steinweg 4 D-20459 Hamburg

Número do auxílio	XS 9/08
Estado-Membro	Espanha
Região	Galicia
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	IG143: Ayudas para la bonificación de los gastos financieros en los préstamos del Igape para financiar proyectos de inversión en la Comunidad Autónoma de Galicia con fondos del Banco Europeo de Inversiones (BEI)
Base jurídica	Resolución del 12 de diciembre de 2007 (DOG nº 244, del 19 de diciembre de 2007) por la que se da publicidad a las bases reguladoras de las ayudas para la bonificación de los gastos financieros en los préstamos del Igape para financiar proyectos de inversión en la Comunidad Autónoma de Galicia con fondos del Banco Europeo de Inversiones (BEI)

Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Orçamento	Despesa anual prevista: 0,76807525 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento
Data de execução	20.12.2007
Duração	31.12.2013
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Outras indústrias transformadoras, Outros serviços
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Instituto Gallego de Promoción Económica (Igape) Complejo Administrativo de San Lázaro, s/n E-15703 Santiago de Compostela (A Coruña) Tel. (34) 902 300 903/981 541 147 E-mail: informa@igape.es
Número do auxílio	XS 12/08
Estado-Membro	Áustria
Região	—
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	ERP-Internationalisierungsprogramm
Base jurídica	Richtlinien für das ERP-Internationalisierungsprogramm allgemeine Bestimmungen für ERP-Programme: Industrie und Gewerbe (Änderung zu ERP-Internationalisierungsprogramm XS 40/07, XS 2/02)
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Orçamento	Despesa anual prevista: 1,2 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento
Data de execução	12.12.2007
Duração	31.12.2008
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Todos os sectores elegíveis para auxílios às PME
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	ERP-Fonds Ungargasse 37 A-1030 Wien Tel. (43-1) 501 75 (DW 466) E-mail: e.kober@awsg.at Internet: www.awsg.at/2007plus www.awsg.at/portal/media/3116.pdf

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 52/04)

Número do auxílio	XT 6/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de NV Thermote & Vanhalst te Waregem (dossier 2007G00104)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,932882 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	1.7.2007
Duração	30.6.2010
Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Comércio por grosso de outras máquinas para a indústria, comércio e navegação
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel

Número do auxílio	XT 7/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de NV Arcomet Service, Beringen-Paal (2007G00141)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,992412 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	1.9.2007

Duração	31.8.2009
Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Outras indústrias transformadoras (NACE 29220)
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel

Número do auxílio	XT 8/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de NV Asco Industries, Zaventem (2007G00177)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,999998 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	15.10.2007
Duração	14.10.2010
Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Outras indústrias transformadoras (NACE 35300)
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel

Número do auxílio	XT 9/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de NV Betafence te Zwevegem (2007G00043)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,867125 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	1.6.2007



Duração	31.5.2010
Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Outras indústrias transformadoras (NACE 287)
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel
Número do auxílio	XT 10/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de NV Alcatel-Lucent Bell, Antwerpen (2007G00153)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 981 938 EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	3.8.2007
Duração	31.12.2008
Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Outras indústrias transformadoras (NACE 32202)
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 52/05)

Número do auxílio	XT 11/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de NV FORD-WERKE GMBH Fabrieken te Genk (2007G00017)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,950142 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	1.1.2007
Duração	31.12.2007
Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Veículos a motor
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel

Número do auxílio	XT 12/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de NV ALPRO te Wevelgem (dossier 2007G00188)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,98318057 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	26.10.2007
Duração	31.12.2010

Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Outras indústrias transformadoras (NACE 15880)
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel
Número do auxílio	XT 13/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de BVBA PBI FRUIT JUICE COMPANY te Zeebrugge (dossier 2007G00001)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,80475 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	22.12.2006
Duração	31.12.2010
Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Outras indústrias transformadoras (NACE 15980)
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel
Número do auxílio	XT 14/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de NV RECTICEL te Wetteren (dossier 2007G00106)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,9999078 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento

Data de execução	1.7.2007
Duração	30.6.2009
Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Outras indústrias transformadoras (NACE 25210)
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel

Número do auxílio	XT 15/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Vlaams Gewest
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Ad hoc opleidingssteun aan de BVBA VEURNE SNACK FOODS te Veurne (dossier 2007G00179)
Base jurídica	Decreet betreffende het economisch ondersteuningsbeleid van 31 januari 2003 (Décret relatif à la politique d'aide économique du 31 janvier 2003)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,998815 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	26.9.2007
Duração	31.12.2010
Objectivo	Formação geral; Formação específica
Sectores económicos	Outras indústrias transformadoras (NACE 15890)
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Agentschap Economie Afdeling Economisch Ondersteuningsbeleid Koning Albert II laan 35, bus 12 B-1030 Brussel

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 52/06)

Número do auxílio	XS 14/08
Estado-Membro	Polónia
Região	Południowo-zachodni — woj. Dolnośląskie
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	FINEPHARM Sp. z o. o.
Base jurídica	1. Art. 6 ustawy z dnia 29 lipca 2005 r. o niektórych formach wspierania działalności innowacyjnej (Dz.U. nr 179, poz. 1484, z późn. zm.) 2. Umowa kredytu technologicznego nr 07/1064 udzielonego ze środków Funduszu Kredytu Technologicznego zawarta w dniu 22 stycznia 2008 r.
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 0,84558319 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento
Data de execução	22.1.2008
Duração	31.12.2013
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Todos os sectores elegíveis para auxílios às PME
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Bank Gospodarstwa Krajowego Al. Jerozolimskie 7 PL-00-955 Warszawa
Número do auxílio	XS 18/08
Estado-Membro	Reino Unido
Região	Wales
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Welsh Red Meat Technical Support (Processors and Marketers) Scheme
Base jurídica	Natural Environment and Rural Communities Act 2006; Government of Wales Act 2006; Welsh Levy Board Order 2007/2008 (which has yet to complete the parliamentary process)
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Orçamento	Despesa anual prevista: 0,4 milhões GBP
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento

Data de execução	1.4.2008
Duração	31.3.2014
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Agricultura, produção animal, caça e silvicultura
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Hybu Cig Cymru — Meat Promotion Wales PO Box 176 Aberystwyth Wales SY23 2YA United Kingdom

Número do auxílio	XS 19/08
Estado-Membro	Alemanha
Região	Land Nordrhein-Westfalen
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Investitionskapital des Landes NRW und der EU für kleine und mittlere Unternehmen (NRW/EU.Investitionskapital)
Base jurídica	Richtlinie des Ministeriums für Wirtschaft, Mittelstand und Energie des Landes Nordrhein-Westfalen vom 19.12.2007: „Investitionskapital des Landes NRW und der EU für kleine und mittlere Unternehmen (NRW/EU.Investitionskapital)“
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Orçamento	Despesa anual prevista: 30 milhões EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento
Data de execução	1.1.2008
Duração	31.12.2012
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Todos os sectores elegíveis para auxílios às PME
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	NRW.BANK Kavalleriestr. 22 D-40213 Düsseldorf

Número do auxílio	XS 20/08
Estado-Membro	Reino Unido
Região	Wales
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Rural Development Plan for Wales — Measure code 123 Adding Value to Agricultural and Forestry Products for SMEs involved in processing and marketing
Base jurídica	Section 2(2) of the European Communities Act 1972 Article 4 of Commission Regulation (EC) No 70/2001
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Orçamento	Despesa anual prevista: 6,8 milhões GBP

Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento
Data de execução	12.2.2008
Duração	30.6.2008
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Agricultura, produção animal, caça e silvicultura
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Department for Rural Affairs Welsh Assembly Government Cathays Park Cardiff CF10 3NQ United Kingdom

Número do auxílio	XS 21/08
Estado-Membro	Reino Unido
Região	Wales
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Rural Development Plan for Wales — Measure code 124 Cooperation for development of new products, processes and technologies in the agricultural and food sector and in the forestry sector
Base jurídica	Section 2(2) of the European Communities Act 1972 Article 5A of Commission Regulation (EC) No 70/2001
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Orçamento	Despesa anual prevista: 5,44 milhões GBP
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento
Data de execução	11.2.2008
Duração	30.6.2008
Objectivo	Pequenas e médias empresas
Sectores económicos	Agricultura, produção animal, caça e silvicultura
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Department for Rural Affairs Welsh Assembly Government Cathays Park Cardiff CF10 3NQ United Kingdom

**Supressão, pela França, das obrigações de serviço público impostas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 aos serviços aéreos regulares explorados entre Angoulême e Lyon, Épinal e Paris, Grenoble e Paris, Montpellier e Bordéus, Montpellier e Nice, Montpellier e Estrasburgo**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 52/07)

A França decidiu suprimir as obrigações de serviço público impostas aos serviços aéreos regulares explorados entre:

1. Angoulême e Lyon, publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 258 de 28 de Outubro de 2003, com a redacção que lhe foi dada no *Jornal Oficial da União Europeia* C 27 de 30 de Janeiro de 2004.
  2. Épinal e Paris, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 123 de 26 de Abril de 1996, com a redacção que lhe foi dada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 395 de 18 de Dezembro de 1998 e no *Jornal Oficial da União Europeia* C 22 de 27 de Janeiro de 2004.
  3. Grenoble e Paris, publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 149 de 21 de Junho de 2005.
  4. Montpellier e Bordéus, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 123 de 26 de Abril de 1996.
  5. Montpellier e Nice, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 123 de 26 de Abril de 1996.
  6. Montpellier e Estrasburgo, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 123 de 26 de Abril de 1996.
-



**Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho — Alteração das obrigações de serviço público impostas a determinados serviços aéreos regulares em Espanha**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 52/08)

O Governo espanhol decidiu aplicar o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho e alterar as obrigações de serviço público impostas para a prestação de serviços aéreos regulares nas ilhas Canárias, conforme publicadas no JO C 47 de 1.3.2007.

Para cada uma das ligações, a tarifa de referência de um bilhete simples é fixada nos seguintes montantes:

- a) Gran Canaria — Tenerife Norte: 56 EUR
- b) Gran Canaria — Tenerife Sul: 56 EUR
- c) Gran Canaria — Fuerteventura: 64 EUR
- d) Gran Canaria — El Hierro: 94 EUR
- e) Gran Canaria — Lanzarote: 72 EUR
- f) Gran Canaria — La Palma: 88 EUR
- g) Tenerife Norte — Fuerteventura: 89 EUR
- h) Tenerife Norte — El Hierro: 64 EUR
- i) Tenerife Norte — Lanzarote: 94 EUR
- j) Tenerife Norte — La Palma: 59 EUR
- k) La Palma — Lanzarote: 94 EUR
- l) Gran Canaria — La Gomera: 88 EUR
- m) Tenerife Norte — La Gomera: 64 EUR

As outras exigências em matéria de obrigações de serviço público publicadas no JO C 255 de 21.10.2006 permanecem inalteradas.

---

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

## AGÊNCIA EUROPEIA DE MEDICAMENTOS

**Recrutamento para a Agência Europeia de Medicamentos (Londres)**

(2008/C 52/09)

A Agência é responsável pela coordenação da avaliação e vigilância dos medicamentos de uso humano e veterinário na União Europeia [ver Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho — JO L 136 de 30.4.2004, p. 1]. A EMEA foi criada em Janeiro de 1995 e mantém contactos estreitos com a Comissão Europeia, os 27 Estados-Membros da União Europeia, os países do EEE e da AECL e diversos outros grupos do sector público e privado.

Mais informações sobre a EMEA ou as suas actividades podem ser facilmente obtidas através da Internet; o nosso endereço Web é o seguinte: <http://www.emea.europa.eu/>

A Agência Europeia de Medicamentos procede actualmente à organização de processos de selecção com vista à constituição de listas de reserva para recrutamento de:

- **EMEA/AD/266:** Administrador, Sector «Gestão de Reuniões e Conferências», Gestor de reuniões e eventos (AD5)
- **EMEA/AD/267:** Administrador (Científico), Unidade «Avaliação de Medicamentos de Uso Humano Antes da Autorização», Sector «Segurança e Eficácia dos Medicamentos», e Sector «Aconselhamento Científico, Pediatria e Medicamentos Órfãos»(AD5)
- **EMEA/AD/268:** Administrador (Científico), Unidade «Avaliação de Medicamentos de Uso Humano Antes da Autorização», Sector «Aconselhamento Científico, Pediatria e Medicamentos Órfãos» (AD8)
- **EMEA/AD/269:** Administrador (Científico), Sector «Informação Médica», Unidade «Avaliação de Medicamentos de Uso Humano Após a Autorização» (AD7)

Os candidatos seleccionados serão incluídos numa lista de reserva e, dependendo da situação orçamental, poder-lhes-á ser proposto um contrato de cinco anos, renovável, ao abrigo do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 56 de 4.3.1968).

O local de afectação será Londres.

Os candidatos deverão ser cidadãos de um dos Estados-Membros das Comunidades Europeias, da Islândia, Noruega ou Liechtenstein, na condição de estarem em pleno gozo dos seus direitos cívicos.

**O texto completo das condições e a descrição das funções devem ser descarregados do website da EMEA:**

**<http://www.emea.europa.eu/htms/general/admin/recruit/recruitnew.htm>**

**As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica através do preenchimento do formulário disponibilizado no website da EMEA. As candidaturas devem ser enviadas, o mais tardar, até à meia-noite de 8 de Abril de 2008.**

**Chama-se a atenção para o facto de, devido ao número elevado de candidaturas que a EMEA recebe, quando o prazo-limite de apresentação de candidaturas está próximo, o sistema poder ter problemas em processar a grande afluência de dados. Aconselham-se os candidatos, por conseguinte, a enviar as suas candidaturas com a máxima antecedência possível.**

Se desejar ser notificado de abertura de vagas por meios electrónicos, inscreva-se no endereço.  
<http://www.emea.europa.eu/> rubrica «Online Mailing Service».

---

## PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

### COMISSÃO

#### **Notificação prévia de uma concentração** **(Processo COMP/M.4942 — Nokia/Navteq)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2008/C 52/10)

1. A Comissão recebeu, em 19 de Fevereiro de 2008, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º e na sequência de uma remessa ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Nokia Inc. (EUA), pertencente ao grupo Nokia Corporation (denominados conjuntamente «Nokia», Finlândia), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento do Conselho, o controlo exclusivo da empresa NAVTEQ Corporation («Navteq», EUA), mediante a aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— Nokia: equipamentos, soluções e serviços para redes de comunicações,

— Navteq: dados cartográficos digitais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou pelo correio, com a referência COMP/M.4942 — Nokia/Navteq, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelles/Brussel

---

(1) JOL 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Notificação prévia de uma concentração****(Processo COMP/M.4967 — Marel/SFS)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2008/C 52/11)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Fevereiro de 2008, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º e na sequência de uma remessa ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Marel Food Systems hf. («Marel», Islândia) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento do Conselho, o controlo exclusivo da empresa Stork Food Systems («SFS», Países Baixos), mediante a aquisição de acções e de activos.

2. As actividades das empresas em causa são:

— Marel: desenvolvimento, fabrico, venda e serviço pós-venda de maquinaria e sistemas para a transformação primária de peixe e aves de capoeira e para a transformação ulterior de peixe, carne vermelha e aves de capoeira,

— SFS: desenvolvimento, fabrico, venda e serviço pós-venda de maquinaria e equipamentos para a transformação primária de aves de capoeira e para a transformação ulterior de peixe, carne vermelha e aves de capoeira.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou pelo correio, com a referência COMP/M.4967 — Marel/SFS, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelles/Brussel

---

(1) JOL 24 de 29.1.2004, p. 1.

## AVISO

Em 26 de Fevereiro de 2008 será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* C 52 A o «Catálogo comum de variedades de espécies hortícolas — Terceiro suplemento à 26.ª edição integral» e o «Catálogo comum de variedades agrícolas — Primeiro suplemento à 26.ª edição integral» .

Para os assinantes, a obtenção deste Jornal Oficial é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da (s) versão(versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/...). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do Jornal Oficial em questão.

Os interessados não assinantes podem encomendar este Jornal Oficial mediante pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver [http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)).

O Jornal Oficial — tal como acontece com o conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C, CA e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site internet <http://eur-lex.europa.eu>

---

## NOTA DE ENCOMENDA

### Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço de Assinaturas  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxemburgo  
Fax (352) 29 29-42752

O meu número de matrícula é o seguinte: O/.....

Queiram enviar-me o(s) ... exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 52 A/2008** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me da(ão) direito.

Nome: .....

Morada: .....

Data: ..... Assinatura: .....